

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE
MINAS GERAIS S.A. – BDMG.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026
PROCESSO DE COMPRAS Nº 5201025 000002/2026**

ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (“Recorrente”),
licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu
sócio infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei n. 13.303/16,
bem como no item 7 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante **COIMBRA, CHAVES &
BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“Recorrida”)**, pelas razões de fato e de direito
a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Na sessão pública realizada em 17 de agosto de 2026, a Recorrente manifestou, tempestivamente, sua intenção de recorrer da decisão que habilitou a Recorrida, apontando, em síntese, a ausência de comprovação da parcela dos serviços efetivamente executada por cada uma das sociedades indicadas no atestado originalmente emitido pelo Banco Volkswagen. O recurso foi regularmente admitido pelo Pregoeiro, que fixou o dia 20 de agosto de 2026 como prazo final para a apresentação das razões recursais.

Assim, as presentes razões recursais são tempestivas, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do certame, cujo objeto é a contratação de **serviços de consultoria fiscal e tributária**, identificados no sistema como “serviços de consultoria prestados por pessoa jurídica em área contábil”.

Após a inabilitação da licitante inicialmente classificada, a proposta da Recorrida passou a ser analisada, tendo sido aceita pelo valor global de **R\$ 1.948.987,75**. Na sequência, foram examinados os documentos relativos à sua habilitação técnica.

Durante essa análise, o próprio Pregoeiro constatou que o atestado emitido pelo Banco Volkswagen informava que os serviços haviam sido prestados pela Recorrida **em conjunto com outra sociedade de advogados**. Em razão disso, considerou necessária a realização de diligência para confirmar que a Recorrida efetivamente havia prestado, pelo período mínimo exigido, os serviços utilizados para comprovação dos requisitos previstos nos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 do edital.

A determinação foi expressamente registrada em ata nos seguintes termos: *“Contudo, o Banco Volkswagen declara que os serviços atestados foram prestados pelo licitante e por outra sociedade de advogados. Assim, faz-se necessária diligência para comprovação de que o licitante é quem efetivamente prestou ao emitente do atestado, pelo tempo mínimo definido, os serviços objeto dos requisitos dos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 de habilitação técnica.”*

Não obstante, em lugar de apresentar elementos que individualizassem a atuação de cada uma das sociedades envolvidas, a Recorrida apresentou novo atestado emitido pelo Banco Volkswagen, no qual os serviços passaram a ser atribuídos exclusivamente à Recorrida.

Ao final, o BDMG entendeu atendidos os requisitos de qualificação técnica e declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame.

A decisão merece reforma, pois o novo atestado não esclareceu a execução conjunta indicada no documento original, não individualizou os serviços prestados por cada sociedade e, ainda, introduziu contradição material entre documentos emitidos pela mesma instituição.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.1. Da finalidade específica da diligência determinada pelo Pregoeiro

A diligência não foi instaurada de modo genérico, tampouco se destinava apenas a confirmar a autenticidade do atestado ou a existência de relação contratual com o Banco Volkswagen.

O motivo expressamente registrado pelo Pregoeiro foi a constatação de que o atestado originalmente apresentado atribuía a prestação dos serviços à Recorrida **e a outra sociedade de advogados**. Essa circunstância impedia aferir, exclusivamente com base no documento apresentado, se a Recorrida possuía, por experiência própria, a capacidade técnica exigida pelo edital.

A diligência possuía, portanto, objeto específico: comprovar que a Recorrida foi quem efetivamente prestou, pelo período mínimo exigido, os serviços utilizados para o atendimento dos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 do edital.

Para atingir essa finalidade, seria necessário demonstrar objetivamente:

1. quais serviços foram executados pela Recorrida;
2. quais serviços foram executados pela outra sociedade de advogados mencionada no atestado original;
3. como foram distribuídas as atividades e responsabilidades entre as sociedades;
4. em qual período cada sociedade atuou;
5. qual parcela da experiência poderia ser atribuída exclusivamente à Recorrida; e
6. se essa parcela, isoladamente considerada, seria suficiente para comprovar o atendimento integral aos requisitos editalícios.

Foi justamente a ausência dessas informações que motivou a diligência do BDMG.

III.2. Do não cumprimento material da diligência

A documentação apresentada pela Recorrida não cumpriu a finalidade definida pelo próprio Pregoeiro.

Não foram apresentados elementos que individualizassem a experiência técnica das sociedades envolvidas, tais como contratos, ordens de serviço, relatórios, produtos entregues, notas fiscais, documentos de alocação de responsabilidades ou declaração explicativa do Banco Volkswagen que discriminasse a atuação de cada sociedade.

Em lugar de esclarecer a prestação conjunta originalmente certificada, a Recorrida apresentou um **novo atestado**, igualmente emitido pelo Banco Volkswagen, no qual deixou de constar a participação da outra sociedade de advogados.

A simples supressão da referência à outra prestadora, entretanto, não comprova que a Recorrida tenha executado isoladamente todos os serviços descritos.

O novo documento não esclarece:

- por que o atestado original registrou a atuação de duas sociedades;
- qual sociedade atuou em conjunto com a Recorrida;
- quais serviços foram executados por essa outra sociedade;
- em que período ocorreu sua participação;
- se houve divisão de escopo ou de responsabilidades;
- se a Recorrida executou, por si só, a integralidade dos serviços exigidos pelo edital; ou
- por qual motivo o segundo atestado passou a desconsiderar a execução conjunta anteriormente certificada.

Assim, a diligência não produziu o esclarecimento solicitado. Houve apenas a apresentação de nova declaração, com narrativa diferente, sem demonstração documental da realidade subjacente.

Portanto, a controvérsia não reside na existência de um novo atestado ou na confirmação posterior de determinados profissionais, mas no fato de que a diligência determinada pelo Pregoeiro possuía objeto específico e esse objeto não foi atendido. A documentação complementar não individualizou a experiência da Recorrida nem esclareceu a divergência existente entre os atestados emitidos pelo Banco Volkswagen, razão pela qual subsiste a mesma dúvida que motivou a própria diligência.

III.3. Da contradição material entre os atestados

A apresentação do novo atestado instaurou uma contradição documental objetiva no procedimento.

De um lado, o atestado originalmente apresentado pela própria Recorrida declarou que os serviços foram prestados pela licitante **e por outra sociedade de advogados**. De outro, o documento posterior passou a atribuir os mesmos serviços exclusivamente à Recorrida.

Não se trata de divergência secundária, erro de digitação ou mera imprecisão formal. A alteração recai diretamente sobre a autoria e a extensão da experiência técnica utilizada para habilitação.

A participação de outra sociedade na execução é fato essencial para aferir a capacidade técnica da Recorrida, pois a experiência decorrente de atuação conjunta não pode ser automaticamente atribuída, em sua integralidade, a apenas uma das prestadoras.

A contradição poderia ter sido superada mediante manifestação expressa do Banco Volkswagen que:

- reconhecesse e explicasse o conteúdo do primeiro atestado;
- esclarecesse a razão da emissão do documento posterior;
- identificasse a outra sociedade;
- descrevesse o escopo efetivamente executado por cada prestadora; e
- demonstrasse que a parcela atribuível à Recorrida atendia, por si só, às exigências editalícias.

Nada disso, contudo, consta da motivação registrada na ata.

Se a prestação foi conjunta, permanece necessária a individualização da experiência da Recorrida.

Se a prestação foi exclusivamente realizada pela Recorrida, permanece sem explicação a declaração anterior do mesmo Banco Volkswagen reconhecendo a participação de outra sociedade.

Em qualquer das hipóteses, a dúvida substancial que fundamentou a diligência não foi efetivamente solucionada.

III.4. Da indevida substituição da prova técnica originalmente apresentada

A diligência resultou, na prática, na substituição da prova técnica originalmente apresentada.

O documento inicial continha uma informação material que impedia a imediata aferição da capacidade técnica individual da Recorrida: a prestação conjunta dos serviços com outra sociedade de advogados.

A diligência deveria esclarecer essa informação, mediante a apresentação de documentos preexistentes ou explicações aptas a demonstrar a participação efetiva de cada prestadora.

Não foi isso o que ocorreu!

Em vez de complementar ou esclarecer o atestado original, foi apresentado novo documento com conteúdo substancialmente diverso, que suprimiu justamente o fato que havia motivado a diligência.

A diferença entre os documentos não é meramente redacional. O primeiro atestado atribui a prestação a duas sociedades, enquanto o segundo passa a atribuí-la exclusivamente à Recorrida. Trata-se de alteração de fato essencial à comprovação da qualificação técnica.

Admitir que a inconsistência seja superada pela simples emissão de um novo documento, sem explicação sobre a alteração substancial da narrativa, significa aceitar que a diligência deixe de ser instrumento de verificação e passe a permitir a substituição da própria base fática da habilitação.

A diligência não poderia servir apenas para eliminar do documento posterior a informação desfavorável constante do atestado original. Era indispensável esclarecer a realidade da execução e demonstrar, de forma objetiva, a experiência efetivamente pertencente à Recorrida.

A mera apresentação de declaração posterior não apaga nem invalida automaticamente a informação anteriormente certificada pelo mesmo emitente.

III.5. Da ausência de individualização da experiência técnica da Recorrida

A qualificação técnica tem por finalidade comprovar a experiência efetivamente detida pela pessoa jurídica licitante.

Quando o próprio atestado informa que os serviços foram executados por duas sociedades, não se pode presumir que ambas tenham prestado integralmente todas as atividades, na mesma extensão e durante o mesmo período.

A execução conjunta pode envolver, entre outras hipóteses:

- divisão de escopo por matéria;
- divisão de responsabilidades por produto;
- atuação em períodos distintos;
- participação principal e acessória;
- repartição entre atividades jurídicas e contábeis; ou
- execução de parcelas técnicas distintas por cada sociedade.

Sem a individualização da atuação, não é possível concluir que a Recorrida executou pessoalmente todos os serviços necessários para atender aos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 do edital.

O fato de o novo atestado reproduzir a descrição dos serviços exigidos não substitui a demonstração de que esses serviços foram efetivamente executados pela Recorrida. A capacidade técnica deve decorrer da experiência real e comprovada da licitante, e não apenas da redação adotada em documento posterior.

A dúvida é particularmente relevante porque foi reconhecida de ofício pelo próprio Pregoeiro. Não se trata, portanto, de exigência criada pela Recorrente após a habilitação, mas de questão considerada necessária pela Administração para a correta aferição da capacidade técnica.

III.6. Da insuficiência da confirmação posterior promovida pelo BDMG

A ata registra que, após a apresentação da documentação complementar, o BDMG decidiu contatar diretamente o Banco Volkswagen para confirmar a prestação dos serviços pelos profissionais indicados para a equipe técnica e pelo período mínimo exigido.

Em 17 de agosto de 2026, o Pregoeiro informou ter obtido confirmação de que os profissionais indicados pela Recorrida — Responsável Técnico Tributário, Consultor Tributário I e Consultor Tributário II — prestaram, pelo período mínimo exigido, os serviços objeto do critério de habilitação.

Essa confirmação, contudo, não enfrenta integralmente a questão que motivou a diligência.

Há duas comprovações distintas:

1. a experiência dos profissionais indicados para compor a equipe técnica; e
2. a experiência da pessoa jurídica licitante, exigida pelos itens 2.5.1 e 2.5.1.2.

A confirmação de que determinados profissionais atuaram na prestação não demonstra, por si só, qual parcela dos serviços foi executada pela Recorrida e qual foi executada pela outra sociedade originalmente indicada.

É possível que profissionais tenham participado do projeto enquanto a execução contratual e as responsabilidades estavam distribuídas entre duas sociedades. Por isso, a confirmação da atuação individual dos profissionais não necessariamente resolve a controvérsia relativa à experiência própria da pessoa jurídica licitante.

A ata não registra que o Banco Volkswagen tenha esclarecido:

- qual foi a participação da outra sociedade;
- quais atividades foram por ela executadas;
- por que foi mencionada no primeiro atestado e omitida no segundo;
- como ocorreu a divisão do escopo; ou
- se a Recorrida, isoladamente, realizou a totalidade das atividades exigidas.

Desse modo, embora a diligência complementar possa ter esclarecido a experiência dos integrantes da equipe, não se demonstrou que tenha esclarecido a contradição relativa à experiência da própria Recorrida.

III.7. Da impossibilidade de presumir a experiência integral da Recorrida

Não é possível concluir, sem prova objetiva, que a Recorrida executou integralmente os serviços apenas porque o novo atestado deixou de mencionar a outra sociedade.

A existência do atestado original impede essa presunção.

A habilitação deve estar amparada em documentação coerente e suficiente para demonstrar o atendimento aos requisitos do edital. Havendo duas declarações materialmente incompatíveis emitidas pelo mesmo contratante, caberia esclarecer a divergência antes de atribuir valor conclusivo ao documento posterior.

A ausência de individualização impede verificar se a Recorrida:

- executou a integralidade dos serviços;
- executou apenas parte do objeto;
- atuou em conjunto com a outra sociedade durante todo o período;
- assumiu somente atividades específicas; ou
- possui, por experiência própria, a capacidade técnica mínima exigida.

Assim, não se mostra juridicamente seguro considerar comprovada a qualificação técnica com base em documento posterior que contradiz a declaração original sem explicar a divergência entre ambos.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) no mérito, o seu integral provimento, para reformar a decisão que habilitou e declarou vencedora a **COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**;
- c) o reconhecimento de que a diligência realizada não foi materialmente cumprida quanto à comprovação da experiência técnica da Recorrida, por não ter individualizado, de forma objetiva e inequívoca, a parcela dos serviços efetivamente executada pela sociedade licitante;
- d) o reconhecimento da subsistência da contradição documental entre o atestado originalmente apresentado e o atestado posteriormente emitido pelo Banco Volkswagen, bem como de que o novo documento não esclareceu a documentação inicial, mas promoveu alteração substancial da narrativa relativa à autoria da prestação dos serviços;
- e) o reconhecimento de que a comprovação da experiência profissional dos integrantes da equipe técnica não supre a necessária demonstração da experiência da pessoa jurídica licitante, exigida pelos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 do Edital;
- f) a declaração de que a Recorrida não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 do Edital;
- g) a consequente inabilitação da **COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com o regular prosseguimento do certame e análise da licitante subsequente; e
- h) na hipótese de manutenção da decisão recorrida, o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para apreciação e julgamento, na forma da legislação aplicável.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, SP, 20 de agosto de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.